



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000038-31.2021.5.11.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 529.385,79

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ROSSINI ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** MANAUS FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO:** NELY MIRANDA DE SOUZA

**EXCELENTÍSSIMO(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL \_ VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MANAUS/AM.**

**ROSSINI ALBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, atleta profissional, portador do RG 40.916.054-4, inscrito no CPF nº 319.179.998-28, residente e domiciliado no Rua Coronel Bento Rodrigues número 1 Núcleo 24 Novo Aleixo, CEP: 69098-590, Manaus/AM, por intermédio de seus Advogados *in fine* assinados, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 763 e o art. 852 da CLT e na Lei 9614/98, promover a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **MANAUS FUTEBOL CLUBE/AM**, entidade de prática desportiva, filiada a Federação Amazonense de Futebol, endereço eletrônico: [manausfc@hotmail.com](mailto:manausfc@hotmail.com), inscrito no CNPJ sob o nº 18.367.669/0001-81, com sede em Manaus - AM, na Rua 05 de Fevereiro, n.º 15, Bairro Betânia, CEP 69073-300, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Assinado eletronicamente por: BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA - 28/01/2021 14:22:47 - d0766a2  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012814051233800000020486974>  
Número do processo: 0000038-31.2021.5.11.0006  
Número do documento: 21012814051233800000020486974

## I - DA JUSTIÇA GRATUITA

---

Requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** (conforme declaração de situação econômica em anexo), por ser o reclamante pobre na forma da lei, não podendo dispor de verba para o pagamento das custas processuais, sem que isto acarrete prejuízo para si e seus familiares, **ainda aguardando a respectiva rescisão**, conforme o disposto nas leis 7.115/83 e 5.584/70 a Art. 98 e seguintes do CPC/15.

Excelência o reclamante é atleta profissional de futebol e através de sua profissão sustenta toda sua família que residente em outro local, portanto, não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais, levando em consideração também que o mesmo sofreu enormes prejuízos por não ter recebido suas verbas rescisórias.

## II - DOS FATOS

---

O reclamante foi contratado pelo reclamado, através de Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD, para exercer a função de atleta profissional de futebol, inicialmente pelo período de **10.11.2017 à 30.09.2018**, sendo pactuado R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até o final do CETD, com acréscimo de auxílio moradia e bonificações em caso de objetivos alcançados.

Ademais, ao chegar no clube reclamado foi informado que apenas seria registrado na CTPS o valor de um salário mínimo e que todo o restante seria pago a título de “Direito de Imagem”. Sem alternativas, o reclamante não obteve outra opção a não ser aceitar a imposição.

Em razão de evitar provas contra as irregularidades realizadas no clube reclamado, o mesmo realizava o pagamento dos salários em espécie nas “mãos” de cada atleta, porém no período da pandemia se viu obrigado a depositar em contas bancárias.

Ocorre que durante toda a relação de ambas as partes, o contrato foi estendido com elevações salariais de forma gradativa conforme cada renovação

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



contratual, ao se aproximar do termino contratual no dia 30.09.2018, o clube reclamado renovou o CETD até o dia 30.09.2019, elevando o salário mensal para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de auxilio moradia e bonificações.

No mês de setembro de 2019, devido às excelentes atuações do reclamante dentro de campo, o clube reclamado demonstrou interesse em renovar novamente por mais um ano o Contrato Especial de Trabalho Desportivo com o autor e assim foi feito novo CETD, sendo pactuado o salário de R\$ 10.000,00 reais mensais, acrescidos de bonificações e auxílio moradia, conforme recibos em anexo com aplicação de descontos pelo reclamado, com prazo final em 30 de setembro de 2020, segue abaixo noticias informando a renovação do reclamante em 2019:



<https://www.acritica.com/channels/esportes/news/rossini-renova-com-o-manaus-fc-por-mais-uma-temporada>

Ocorre que no dia 12 de fevereiro de 2020 em partida realizada entre Manaus FC e Coritiba pela Copa do Brasil de 2020, o reclamante teve uma excelente atuação, inclusive sendo decisivo, marcando o gol da Vitória do clube reclamado e automaticamente avançando para próxima fase da competição, porém o reclamante se lesionou no final do jogo, conforme se comprova com reportagens abaixo:

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Assinado eletronicamente por: BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA - 28/01/2021 14:22:47 - d0766a2  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012814051233800000020486974>  
Número do processo: 0000038-31.2021.5.11.0006  
Número do documento: 21012814051233800000020486974



<https://www.acritica.com/channels/esportes/news/rossini-e-duvida-para-duelo-contra-o-amazonas-lateral-igor-treina>

O reclamante sofreu um Trauma no Joelho direito durante a respectiva partida, onde logo após, começou a recuperação da lesão com o clube reclamado fornecendo estrutura para seu condicionamento. Entretanto no mês de março o clube paralisou todas suas atividades, devido a COVID-19, porém o reclamante **AINDA ESTAVA LESIONADO** e mesmo assim o clube reclamado deixou de prestar auxílio ao autor, determinando que o mesmo retornasse para sua residência.

Diante de tal **atitude absurda** onde a equipe reclamada recusou dar continuidade ao tratamento do reclamante **LESIONADO**, o mesmo permaneceu em sua residência, durante o mês de abril de 2020, bastante preocupado com sua recuperação e em ato desesperado procurou profissionais para continuar seu tratamento, obtendo custos extras, considerando que a OBRIGAÇÃO era do clube reclamado.

Conforme se observa na declaração da clínica de Fisioterapia em anexo, o reclamante foi obrigado a buscar auxílio particular para se recuperar do acidente de trabalho, tendo em vista, que o reclamado permaneceu inerte no mês de abril e maio de 2020. O autor obteve um custo extra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para realizar as sessões de fisioterapia, devido à recuperação da lesão.

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



No dia 01 de abril de 2020 o clube reclamado impôs de forma arbitrária a todos os atletas do elenco um “Acordo Individual” com redução de 50% (cinquenta por cento) do salário durante os meses de **abril e maio de 2020**, conforme acordo em anexo. Ocorre que no mês de junho de 2020, mesmo **NÃO** estando incluso no respectivo “acordo emergencial”, o clube reclamado continuou realizando o pagamento do salário do reclamante, como se houvesse redução, mais uma vez agindo de forma desrespeitosa, ilícita e arbitrária, conforme extrato em anexo.

Importante ressaltar, que no período da pandemia o salário do reclamante era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, conforme se comprova com a redução salarial de 50% (cinquenta por cento), através dos extratos abaixo e em anexo, pagamentos referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor
SALDO ANTERIOR			
04/05/2020	031210	CRED TEV	150,00 C
04/05/2020	031426	SAQUE B24H	150,00 D
05/05/2020	051907	CRED TEV	200,00 C
05/05/2020	200430	SAQUE CB	1,80 D
05/05/2020	200430	SAQUE CB	1,80 D
06/05/2020	061143	SAQUE B24H	180,00 D
07/05/2020	071541	DP DIN LOT	200,00 C
07/05/2020	071843	SAQUE LOT	216,00 D
08/05/2020	000000	REM BASICA	0,00 D
08/05/2020	081131	CRED TEV	4.458,40 C
SALDO ANTERIOR			
05/06/2020	000000	REM BASICA	0,00 D
05/06/2020	000237	CRED TED	50,00 C
05/06/2020	051758	SAQUE LOT	50,00 D
08/06/2020	000000	REM BASICA	0,00 D
10/06/2020	100957	CRED TEV	120,00 C
10/06/2020	101454	SAQUE LOT	120,00 D
12/06/2020	121138	DP CX AQU!	100,00 C
12/06/2020	121246	CP MAESTRO	45,90 D
12/06/2020	121901	CP MAESTRO	50,00 D
12/06/2020	200527	SAQUE CB	1,80 D
13/06/2020	000000	REM BASICA	0,00 D
15/06/2020	151654	CRED TEV	4.458,20 C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor
SALDO ANTERIOR			
01/07/2020	011816	DP DIN LOT	50,00 C
05/07/2020	000000	REM BASICA	0,00 D
06/07/2020	041615	SAQUE B24H	50,00 D
08/07/2020	000000	REM BASICA	0,00 D
10/07/2020	101529	CRED TEV	4.958,20 C

O reclamante recebia os valores com os descontos, porém não possuía ciência dos descontos e se os percentuais eram destinados de forma correta aos órgãos responsáveis.

Em agosto de 2020 o Manaus Futebol Clube, retornou com suas atividades em competições oficiais, estreando no Campeonato Brasileiro – Série C de 2020 contra a equipe do Vila Nova/GO, com o reclamante recuperado e relacionado para a partida, iniciando como titular, conforme súmula do jogo em anexo.



Após a 4ª Rodada do Campeonato Brasileiro da Série C de 2020, em partida do Manaus FC contra o Paysandu, o reclamante sentiu fortes dores na Coxa Direita, tendo o mesmo informado ao departamento médico do clube reclamado, mas os responsáveis não deram à devida atenção a lesão do autor e se quer foi realizado exames médicos para diagnosticar tal lesão. Com a recusa de auxílio médico, os responsáveis informaram que o reclamante poderia treinar normalmente e assim foi feito. Contudo, ao participar dos treinamentos as dores do reclamante se intensificaram, retornando ao departamento médico para relatar a situação.

Após insistência do autor, o departamento médico realizou os exames e verificou uma lesão de Grau 2 na coxa direita do reclamante, conforme notícias abaixo:



Rossini em ação com bola e com o goleiro durante o jogo. Foto: Rossini/ManausFC

O camisa 10 do Manaus se lesionou durante um treino antes de o time viajar para enfrentar o Ferroviário, pela quinta rodada. A lesão foi do grau 2 e, por isso, o atleta teve que ficar quase um mês longe dos treinos com bola.

## Rossini tem lesão de grau 2 na coxa detectada e desfalca Manaus por ao menos mais três rodadas

Atacante se machucou no último dia 2, antes de duelo com o Ferroviário, pela quinta rodada da Série C. Resultado do exame foi divulgado pela equipe somente nesta sexta

Por Silvio Lima e Rômulo Almeida — Manaus, AM  
18/01/2020 18h17 - Atualizado há 4 meses



Foto: João Normando

<https://globoesporte.globo.com/am/futebol/times/manaus/noticia/rossini-de-volta-recuperado-de-lesao-meia-treina-com-bola-e-sera-opcao-contra-o-vila-nova.ghtml>

<https://globoesporte.globo.com/am/futebol/times/manaus/noticia/rossini-tem-lesao-de-grau-2-na-coxa-detectada-e-desfalca-manaus-por-ao-menos-mais-tres-rodadas.ghtml>

Apesar das reportagens acima relatarem que o reclamante se afastou por aproximadamente um mês por conta da última lesão, a súmula de jogo da 10ª Rodada do Campeonato Brasileiro da Série C de 2020, partida entre Vila Nova/GO x Manaus FC em anexo, comprova que o autor apenas retornou aos jogos oficiais no dia

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.

Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia

brenogondim@gondimadv.com



Assinado eletronicamente por: BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA - 28/01/2021 14:22:47 - d0766a2  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012814051233800000020486974>  
Número do processo: 0000038-31.2021.5.11.0006  
Número do documento: 21012814051233800000020486974

12 de outubro de 2020, ou seja, quase dois meses afastado para se tratar e voltar a atuar, tendo em vista, que se lesionou no dia 29 de agosto de 2020.

Excelência, importante ressaltar que por diversas ocasiões o reclamante solicitou os exames das duas lesões relatadas, contudo sempre obteve a recusa do clube reclamado de ter a posse dos exames.

A segunda lesão do reclamante, mencionada acima, ocorreu no mês de agosto de 2020, quando o Contrato Especial de Trabalho Desportivo estava próximo a vencer, com termino datado no dia 30 de setembro de 2020 e o clube reclamado se aproveitou da lesão do reclamante para tentar a renovação do CETD com **UMA REDUÇÃO SALARIAL**.

Mesmo com o reclamante lesionado, onde o clube teria por **obrigação de estender seu vínculo empregatício, tendo em vista, que o autor se lesionou em partida oficial pelo clube, ou seja, sofreu um acidente de trabalho**, o clube reclamado tentou se aproveitar da situação para impor uma redução salarial. O reclamante surpreso com a tentativa de redução salarial, não aceitou a redução e após longo desgaste na negociação, o reclamante bastante chateado relatou que somente renovaria o CETD se fosse valorizado financeiramente.

Ambas as partes não chegaram a um consenso e foi divulgado nos principais jornais esportivos da região que o autor não seguiria na equipe reclamada, conforme notícias em anexo, **comprovando que o mesmo ainda estava lesionado**.

### Bicampeão amazonense e herói no acesso, Rossini não entra em acordo por renovação e deixa o Manaus

Com vínculo até o final deste mês, comissão T10 e clube não chegaram a um acordo por um aditivo no contrato para a temporada

Por Andréia da G. — Manaus



O atacante Rossini, de 35 anos, que tem vínculo com o Manaus até o final deste mês, vai deixar o clube assim que acabar T10, recuperado da lesão e não seguirá no elenco do Brasão do Sítio C. O comissão T10 e o clube amazonense não chegaram a um acordo por um aditivo no contrato para a sequência do ano. O vice-presidente do Manaus, Giovanni Silva, explica a



Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



<https://globoesporte.globo.com/am/futebol/times/manaus/noticia/idolo-e-segundo-maior-artilheiro-da-historia-do-clube-rossini-pede-para-sair-do-manaus.ghtml>

No dia 29 de setembro de 2020, um dia antes de encerrar o CETD do reclamante com o clube reclamado, a instituição ré entrou em contato com o autor voltando atrás da decisão de não renovar e demonstrou interesse em continuar com o mesmo. Sendo assim após longa negociação houve a pactuação de novo CETD tendo como prazo final o dia 31 de janeiro de 2021, com aumento salarial para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, acrescido de bonificações e auxílio moradia, conforme extrato bancário abaixo, referente ao salário do mês de novembro de 2020:

EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATA I BANCARIAS

AGR: 0345 SANTOS, SP OPER: 013 CONTA: 6.590-9  
PERIODO: 01122020 ATE: 14012021 CPF: 319.179.998-28  
NOME: ROSSINI ALBERTO DOS SANTO VLR.BLQ.JUD. :

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	TAXA	VALOR
05/12/2020	080913	CRED TEV	0,00000000	5.000,00 C
08/12/2020	201112	SAQUECORRE	0,00000000	1,80 D
09/12/2020	091202	SAQUE LOT	0,00000000	3.000,00 D
10/12/2020	101043	SAQUE LOT	0,00000000	1.998,00 D
14/12/2020	341414	CRED TEV	0,00000000	120,00 C
16/12/2020	161703	CF MAESTRO	0,00000000	61,55 D
22/12/2020	220994	CRED TEV	0,00000000	6.912,00 C

O clube reclamado realizou o pagamento do salário, referente ao mês de novembro de 2020 de forma fragmentada, sendo pago R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 05 de dezembro de 2020 e R\$ 6.912,00 (seis mil novecentos e doze reais) no dia 22 de dezembro de 2020, totalizando R\$ 11.912,00 (onze mil novecentos e doze reais) com aplicação de descontos, que o reclamante reforça novamente que desconhece se realmente era recolhido de forma correta.

O reclamante ficou bastante feliz com a renovação do CETD, pois tem grande identificação com o clube e respeito pela torcida do Manaus FC, tendo em vista, a história vitoriosa que construiu na entidade de prática desportiva e inclusive tinha o desejo de se aposentar no clube reclamado, conforme reportagem abaixo:

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



## Após renovar com o Manaus FC, Rossini revela: "Quem sabe aqui pendurar minhas chuteiras"

Camisa 10 entrou em acordo com a diretoria e seguirá no clube ao menos até o fim da Série C. Ele foi fundamental na campanha do acesso e na vitória sobre o Coritiba na Copa do Brasil

Por **Silvio Lima e Rômulo Almeida\*** — Manaus, AM  
02/10/2020 14h58 - Atualizado há 3 meses



Foto: Jemalton Falcão/Manaus FC

<https://globoesporte.globo.com/am/futebol/times/manaus/noticia/apos-renovar-com-o-manaus-rossini-revela-quem-sabe-aqui-pendurar-minhas-chuteiras.ghtml>

Ainda lesionado, o reclamante continuou o tratamento e apenas retornou aos jogos oficiais no dia 12 de outubro de 2020, jogo da 10ª Rodada do Campeonato Brasileiro da Série C de 2020, partida entre Vila Nova/GO x Manaus FC, ou seja, permaneceu afastado para se tratar da lesão por 41 dias.

No dia 05 de dezembro de 2020 o clube reclamado encerrou sua participação no Campeonato Brasileiro Série C de 2020, contra a equipe do Imperatriz/MA, cravando sua permanência na Série C de 2021.

O reclamante foi informado pelos representantes do clube reclamado que não haveria mais renovação contratual e no dia 04 de janeiro de 2020 o clube decidiu dispensar o autor, conforme rescisão em anexo.

Durante todo o período, o reclamado deixou de cumprir com suas obrigações patronais, restando em aberto os valores referentes ao saldo de salário de dezembro de 2020, 13º salário de 2017, 2018, 2019, 2020, Férias, depósitos do FGTS e demais verbas pleiteadas na presente lide.

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Assinado eletronicamente por: BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA - 28/01/2021 14:22:47 - d0766a2  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012814051233800000020486974>  
Número do processo: 0000038-31.2021.5.11.0006  
Número do documento: 21012814051233800000020486974



Existe também, como meio comprobatório o termo de “acordo” de redução salarial de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal, que na época do “acordo emergencial” o reclamante percebia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de salário mensal, conforme trecho abaixo e extratos bancários e recibos em anexo.

1. Acordam entre si a redução proporcional de 50% (cinquenta) por cento sobre os ganhos mensais do empregado, pelo período de 60 (sessenta) dias, referente aos meses de abril e maio.

Comprovando mais uma vez o valor do salário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pactuado na época, segue extratos bancários abaixo e em anexo, com valores depositados com a redução de 50% do salário do reclamante:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
		SALDO ANTERIOR		0,26 C
04/05/2020	031210	CRED TEV	150,00 C	
04/05/2020	031425	SAQUE B24H	150,00 D	0,26 C
05/05/2020	051907	CRED TEV	200,00 C	
05/05/2020	200430	SAQUE CB	1,80 D	
05/05/2020	200430	SAQUE CB	1,80 D	196,66 C
06/05/2020	061143	SAQUE B24H	180,00 D	16,66 C
07/05/2020	071541	DP DIN LOT	200,00 C	
07/05/2020	071843	SAQUE LOT	216,00 D	0,66 C
08/05/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	
08/05/2020	081331	CRED TEV	4.458,20 C	
08/05/2020	081334	SAQUE B24H	1.000,00 D	
08/05/2020	081423	CP MAESTRO	45,90 D	
08/05/2020	081501	ENVIO TEV	3.000,00 D	413,16 C
09/05/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	413,16 C
11/05/2020	091059	SAQUE B24H	410,00 D	
11/05/2020	200508	SAQUE ATM	2,30 D	
13/05/2020	132003	CRED TEV	120,00 C	0,86 C
13/05/2020	200511	SAQUE ATM	2,30 D	
13/05/2020	200511	SAQUE ATM	2,30 D	118,56 C
14/05/2020	141513	SAQUE LOT	115,00 D	3,56 C
19/05/2020	191033	DP DIN LOT	250,00 C	
19/05/2020	191306	SAQUE LOT	250,00 D	
19/05/2020	200519	SAQUE CB	1,80 D	1,76 C
27/05/2020	271450	DP DIN LOT	350,00 C	
27/05/2020	271547	SAQUE LOT	250,00 D	1,76 C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
		SALDO ANTERIOR		1,76 C
05/06/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	
05/06/2020	000237	CRED TED	50,00 C	
05/06/2020	051758	SAQUE LOT	50,00 D	1,76 C
08/06/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	1,76 C
10/06/2020	100957	CRED TEV	120,00 C	
10/06/2020	101454	SAQUE LOT	120,00 D	1,76 C
12/06/2020	121128	DP CX AQUÍ	100,00 C	
12/06/2020	121246	CP MAESTRO	45,90 D	
12/06/2020	121901	CP MAESTRO	50,00 D	
12/06/2020	200527	SAQUE CB	1,80 D	4,06 C
13/06/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	4,06 C
13/06/2020	131804	CRED TEV	4.458,20 C	
15/06/2020	151801	SAQUE LOT	1.000,00 D	
15/06/2020	151932	ENVIO TEV	2.000,00 D	
15/06/2020	200615	SAQUE CB	1,80 D	1.450,46 C
16/06/2020	161149	SAQUE LOT	1.000,00 D	
16/06/2020	161153	SAQUE LOT	400,00 D	
16/06/2020	200618	SAQUE CB	1,80 D	
16/06/2020	200616	SAQUE CB	1,80 D	56,86 C
22/06/2020	201819	CP MAESTRO	39,00 D	
22/06/2020	211430	CP MAESTRO	15,00 D	2,86 C
25/06/2020	251553	DP CX AQUÍ	100,00 C	
25/06/2020	252205	CP MAESTRO	70,00 D	32,86 C
29/06/2020	291233	CP MAESTRO	32,00 D	0,86 C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
		SALDO ANTERIOR		0,86 C
01/07/2020	011816	DP DIN LOT	50,00 C	50,86 C
05/07/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	50,86 C
06/07/2020	041615	SAQUE B24H	50,00 D	0,86 C
08/07/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	0,86 C
10/07/2020	101529	CRED TEV	4.458,20 C	4.959,06 C

Excelência, conforme se observa nos extratos colacionados aos autos, nos meses de abril, maio e junho de 2020, o reclamante teve uma redução salarial de 50% (cinquenta por cento), o Salário referente ao mês de abril no valor de R\$ 4.458,40, Maio no valor de R\$ 4.450,20 e referente ao mês de junho de 2020 recebeu o salário

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távara, Fortaleza/CE.

Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia

brenogondim@gondimadv.com



no valor de R\$ 4.958,20, ou seja, os documentos em anexo comprovam que o salário integral do reclamante na época da redução ilícita era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Importante salientar que o reclamado na maioria das ocasiões realizava o pagamento dos salários de forma presencial “em mãos”, para o reclamante, porém na presente ocasião foram feitos pagamentos na conta do autor.

O clube reclamado jamais explorou a imagem do reclamante em campanhas publicitárias ou eventos. Além do fato, que a respectiva contratação infringiu o dispositivo da Lei Geral do Desporto (Lei Pelé), 9.615/98, em seu artigo:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Ora, Excelência, a legislação é bastante clara em relação ao direito de imagem, devendo ser cumprido alguns requisitos **cumulativos e OBRIGATÓRIOS**, que seguem abaixo:

- a) contrato de natureza civil;
- b) Direitos e deveres aos quais não deverão ser confundidas com as atividades laborais do contrato especial de trabalho;
- c) O valor a título de Direito de Imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta;

**No presente caso houve diversas infrações ao artigo 87-A da Lei 9.615/98, segue irregularidades:**

1) Não foi respeitado o percentual permitido pela legislação, ou seja, o valor referente ao Direito de Imagem ultrapassou o percentual de 40% estabelecido no parágrafo único do Artigo 87 da Lei 9.615/98;

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



2) Não houve pactuação de Contrato de natureza Civil;

3) E o reclamante JAMAIS teve sua imagem explorada, comprovando que o valor referente ao Direito de Imagem é apenas para burlar a legislação trabalhista.

O Direito de Imagem do Desporto tem como principal objetivo de explorar a imagem dos atletas, através de propagandas publicitárias e outros meios de utilização. Ora, Excelência, JAMAIS houve exploração da imagem do reclamante, por meio do reclamado, o que caracteriza de forma mais concreta a FRAUDE TRABALHISTA, com o intuito de pagar menor tributação e valores menores referente a FGTS, INSS e as demais verbas rescisórias.

A fraude à legislação resta claramente comprovada, pela não exploração da imagem do reclamante, como também por não haver o cumprimento dos percentuais permitidos na Lei Pelé, o instituto do Direito de Imagem JAMAIS fora utilizado e se sequer havia pactuação de contrato civil específico, evidenciando tal FRAUDE, sendo nulo qualquer ato jurídico inerente a isto, conforme preceitua o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, devem ser declaradas como fraudulentas e nulas quaisquer cláusulas que previam o pagamento de direito de imagem, devendo ser incorporados os valores relativos a “direito de imagem” à remuneração do reclamante para todas as finalidades, com a correspondente retificação na CTPS.

Portanto, resta mais do que comprovado que na presente relação de trabalho houve a caracterização de **FRAUDE TRABALHISTA, com o objetivo burlar a legislação trabalhista.**

*EMENTA: DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA. CONTRATO CIVILESTABELECENDO VALORES MUITO ACIMA DO SALÁRIO MENSAL.FRAUDE. Na forma do art. 87-A, acrescentado à Lei nº 6.915/98 em 16/03/2011 pela Lei nº 12.395, o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, sendo que apenas em 14/08/2015 é que nova alteração legislativa (Lei nº 13.155/2015) fixou que o valor correspondente ao uso da imagem não poderia ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta. Não obstante, como o valor pago a título de direito de imagem era cinco vezes maior que o salário,*

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



*houve evidente desproporção que indica a fraude na pactuação levada a efeito.*

*(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001773-41.2014.5.03.0112 RO; Data de Publicação: 08/08/2016; Disponibilização: 05/08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 189; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Marcus Moura Ferreira)*

**INCLUIR JURISPRUDENCIA ATUALIZADA**

Tendo em vista a natureza salarial da verba pleiteada, requer a condenação do Reclamado ao pagamento dos reflexos desta verba em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3, FGTS, Descanso Semanal Remunerado, e verbas rescisórias, relativamente a todo período de trabalho.

#### **4.2 – DO SALDO DE SALÁRIO**

O reclamante foi demitido sem justa causa no dia 04 de janeiro de 2021, conforme rescisão em anexo, porém não recebeu o salário do mês de dezembro de 2020 e também restou pendente suas verbas trabalhistas.

Portanto, requer a condenação do clube reclamado ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2020, no valor real da remuneração de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

#### **4.3 – DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Tendo em vista a demissão sem justa causa, surge para o reclamante o direito ao aviso prévio indenizado, tendo em vista o rompimento do CETD antes do termino estabelecido em contrato, uma vez que o **§1º do art. 487, da CLT** estabelece que a não concessão de aviso prévio pelo empregador dá direito ao pagamento dos salários do respectivo período, integrando-se ao seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, correspondendo a mais 39 dias de tempo de serviço para efeito de décimo terceiro salário, férias, FGTS e salários.



#### 4.4 – DAS FÉRIAS

O atleta profissional faz jus ao direito de Férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescida do abono de férias, devendo ser coincidadas com o recesso das atividades desportivas, conforme previsão no artigo 28, § 4º, V da Lei 9.614/98.

Durante o contrato de trabalho que se iniciou em **10.11.2017** e se findaria em 31.01.2021 e tendo em vista que o CETD foi rescindido antes do termino do contrato por culpa exclusiva do reclamado, faz jus o recebimento das Férias de todo o período contratual, sendo: Férias Vencidas Dobradas de Novembro/2017 à Novembro/2018, Férias Vencidas Dobradas de Novembro/2018 à Novembro/2019, Férias Vencida simples de Novembro/2019 à Novembro/2019 e Férias avos de Agosto/2020 à Setembro/2020, todas acrescidas do terço constitucional, com base no artigo 7º, inciso XVII, da CF/88 e artigo 28, § 4º, V da Lei 9.614/98.

#### 4.5 - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Preceituam as Leis 4.090/62 e 4.749/65 que o décimo terceiro salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano (art. 1º), sendo ainda certo que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do cálculo do 13º salário.

Assim, tendo o reclamante laborado de **17.08.2018** à **04.01.2021**, este faz jus ao recebimento de 05/12 avos referentes ao 13º proporcional de 2018, e 13º Integral de 2019 (12/12 avos), 09/12 avos referentes ao 13º proporcional de 2020.

#### 4.6 – DOS DEPÓSITOS DO FGTS E DA INDENIZAÇÃO DE 40%

O reclamante possui ciência de que seu FGTS fora depositado com valores incorretos, conforme extrato em anexo, no valor total de R\$ 1.637,60 (mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), pelo que requer-se, desde já, que Vossa Excelência condene o reclamado a efetuar os correspondentes pagamentos sobre a **remuneração REAL** do reclamante durante todo o período do Contrato

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Especial de Trabalho Desportivo. Requer ainda o recolhimento do FGTS sobre as férias e décimo terceiro.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Como o CETD foi rescindido de maneira injustificada, faz jus esta à indenização compensatória de 40% sobre o depósito do FGTS de acordo com o **inciso I do art. 7º, da CF/88, art.10º, inciso I, do ADCT e art. 18, §1º, da Lei 8.036/90**, incidindo sobre a totalidade dos depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador na época da dispensa (**OJ 42, da SDI – 1**).

#### **4.7 – DA CLÁUSULA COMPENSÁTORIA**

As conseqüências da demissão injusta do atleta profissional e a possibilidade de cobrar a Cláusula Compensatória Desportiva são definidas pelo artigo 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

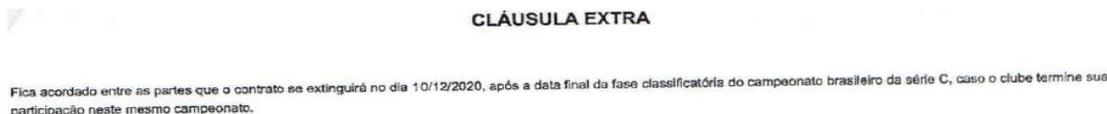
§ 3º. O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Destarte, consoante amplamente exposto, a rescisão do contrato do reclamante se deu por culpa do clube reclamado, que ocasionou a demissão sem justa causa do contrato com o reclamante, antes do termino previsto pelo CETD.

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Antecipando os argumentos do clube reclamado, o CETD possuía uma cláusula extra que relatava sobre a opção de rescisão do CETD no dia 10 de dezembro de 2020, segue abaixo:



Porém, Excelência, o clube reclamado não se utilizou da respectiva cláusula, tendo apenas rescindido o CETD com o reclamante no **dia 04 de janeiro de 2020**, ou seja, o reclamante faz jus ao valor correspondente a cláusula compensatória e a mesma não afasta o pagamento da cláusula compensatória, apenas relata que o contrato se extinguirá no dia 10 de dezembro de 2020, caso o clube não se classifique na Série C de 2020.

Portanto o clube reclamado não se utilizou da cláusula extra para rescindir o CETD no dia 10 de dezembro de 2020, e a cláusula perdeu a eficácia, com base no princípio da imediatidade.

Sendo assim, requer, desde já, a condenação do Reclamado ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, correspondente ao valor de todos os salários mensais que o reclamante teria direito até a data prevista para o término do contrato de trabalho, no valor equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao salário de Janeiro de 2021. Esclarece que tal verba foi incluída nas Verbas Rescisórias, de modo que o valor da causa possui esta verba calculada apenas uma vez.

Ademais, importante frisar, que o autor possui direito de receber todos os salários até o final do contrato, ou seja, Janeiro de 2021, conforme datas definidas no CETD em anexo, conforme texto claramente explanado na Lei Pelé (9.615/98) em seu artigo 28, parágrafo segundo.

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Assinado eletronicamente por: BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA - 28/01/2021 14:22:47 - d0766a2  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012814051233800000020486974>  
Número do processo: 0000038-31.2021.5.11.0006  
Número do documento: 21012814051233800000020486974

#### 4.8 – DA MULTA DO ART. 477º, §8º

No prazo estabelecido no art. 477º, §6º da CLT, não foi pago ao reclamante dentro do prazo legal, pelo que se impõem o pagamento de uma multa equivalente a um mês de salário revertida em favor do mesmo, tudo em conformidade com o §6º do art. 477º, da CLT.

O reclamante teve seu CETD rescindido no dia 04 de janeiro de 2021, porém até o presente momento o clube reclamado não honrou com o pagamento das verbas rescisórias.

#### 4.9 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pensamento moderno e no sentido de que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional em seu art. 133, da CF/88, estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal, conforme Lei 8.906/94 e pela lei processual civil em seu art. 20, do CPC.

O Art. 791-A da CLT prevê que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]

Resta devido, portanto, os honorários de sucumbência, conforme definido em lei.

#### V – DA INVALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL

---

Antecipando-se aos possíveis argumentos defensivos do clube reclamado, não há como sustentar no presente caso a prática de pagamento parcial dos salários com base na Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



causado em razão do COVID-19, tais como a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e dos salários, como abaixo restará demonstrado.

Aduz o art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

**II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários;**

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Para se adotar as medidas previstas no art. 3º, tais como redução proporcional de jornada e salários, seria imprescindível que o clube-reclamado cumprisse alguns requisitos para que a redução salarial fosse permitida, sendo o principal deles, a celebração de acordo individual escrito ou coletivo com o sindicato da categoria, conforme estabelecido no art. 7º c/c os art. 11 e 12 da MP, conforme abaixo transcritos:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

**II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;**

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

O reclamante não preenche os requisitos do artigo 12, I da MP 936/2020, que estabelece o teto salarial de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) para negociação por meio de acordo individual. Para aplicar a redução salarial de 50 % (cinquenta por cento) de forma **LEGAL**, no presente caso deveria existir uma convenção ou acordo coletivo, conforme expresso na medida provisória abaixo:

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.

Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia

brenogondim@gondimadv.com



Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais);

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Conforme estabelecido na MP citada anteriormente, cabe ao empregador a responsabilidade de informar aos órgãos competentes a realização do acordo no prazo de dez dias corridos, caso não cumpra com esta recairá o compromisso de realizar o pagamento da remuneração anterior à redução, ou seja, o valor do salário integral, conforme abaixo:

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

**§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:**

**I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;**

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

Ora, Excelência, o governo disponibilizou medidas emergenciais com o objeto de reduzir os impactos da pandemia a sua população. Porém, por irresponsabilidade da entidade reclamada, o autor foi bastante prejudicado e ficou impossibilitado de receber o Benefício Emergencial ao qual faria jus, ressaltando que o mesmo estava **LESIONADO** e não poderia ter redução de salário, tendo em vista, que sofreu um acidente de trabalho, conforme claramente comprovado.

Momento em que o reclamante mais necessitou de seu salário para se recuperar da lesão, tendo em vista, que o reclamado não prestou o devido auxílio, o autor ainda teve uma redução salarial, dificultando ainda mais sua recuperação.

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Tendo em vista a irregularidade do acordo individual firmado, conforme relatado acima, o reclamante requer a desconsideração do acordo em anexo, sendo declarado nulo e que seja determinado ao clube reclamado pagar o valor que fora reduzido de forma ilícita, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente aos meses de Abril, Maio e Junho do ano corrente.

## VI – DO SEGURO OBRIGATÓRIO

---

Excelência, o TST, por meio da Súmula 378, III, entendeu que o empregado submetido a contrato por prazo determinado também goza da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91:

**Súmula nº 378 do TST**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

[...]

**III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.**

O atleta se lesionou, com gravidade, no exercício de sua profissão junto a reclamada. Conforme o artigo 45 da Lei 9.615 de 1998 os clubes de futebol são obrigados a contratar seguro de acidente de trabalho para os jogadores profissionais. Assim estabelece a Lei 9.615 /98:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.



Além da OBRIGATORIEDADE EXPRESSA na legislação o próprio Contrato Especial de Trabalho Desportivo do reclamante com a agremiação ré, possuía a previsão da contratação do respectivo seguro obrigatório, conforme trecho do CETD abaixo na alínea “e” da Cláusula Terceira:

**CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do CLUBE:**

- (a) Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- (b) Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- (c) Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- (d) Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;
- (e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45.

Como também é o entendimento majoritário do TST, observa-se em decisão recente, proferida pelo Ministro Eurico Vitral Amano no mês de Junho de 2019, no RR nº 1122-58-2014-503-0164 onde são partes Ricardo Augusto Campos Souza e Vila Nova Atlético Clube, segue abaixo:

A exegese do art. 45 da Lei nº 9.615/98 permite a conclusão de que o seguro de acidentes pessoais referido no caput serve não apenas para fazer frente às despesas necessárias à recuperação do atleta (§ 2º), mas também para indenizá-lo em decorrência do risco inerente à atividade (caput e § 1º), risco esse que ultrapassa os limites do ordinário. A aptidão física é o bem mais valioso que o atleta possui e o principal elemento de comutação com o empregador. O risco extraordinário da atividade e a vida útil profissional reduzida justificam a obrigatoriedade do seguro de acidentes pessoais que, como se vê, não está vinculado ao recebimento dos salários e ao custeio da reabilitação pelo empregador. E, tratando-se de seguro obrigatório, a não contratação implica ato ilícito do recorrido, na medida em que, em decorrência da omissão voluntária e inescusável do empregador, adveio dano ao recorrente, que deixou de receber a indenização prevista no § 1º do dispositivo em exame.

Presentes, pois, os elementos necessários à responsabilização do reclamado, nos termos do art. 186, 247 e 927, caput, do Código Civil. Julgado desta Corte no sentido do exposto:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO - ART. 45 DA LEI 9.615/98. 1. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais e para eles vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 2. Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há a quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária. Ao contrário, o § 2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.

Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia

brenogondim@gondimadv.com



medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta. 3. Ademais, ainda que no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, a referida conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes da SBDI-1 do TST . (...) Agravo desprovido." (TST-Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT16/11/2018-g.n.). A decisão que afirma a inexistência do dever de indenizar viola o art. 45, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/98.

Excelência o respectivo Seguro Obrigatório **NÃO É FACULTATIVO**, a legislação não deixa margem para dúvidas. O empregador de atleta profissional obrigatoriamente deverá incluí-lo em seguro contra acidentes do trabalho, conforme entendimento majoritário nos tribunais do país:

INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 9.615/98. SEGURO OBRIGATÓRIO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS. Diante do acidente de trabalho ocorrido e da omissão da reclamada em acionar o seguro obrigatório contra riscos de acidente do trabalho, devida a indenização prevista no artigo 45 da Lei nº 9.615/98.

(TRT-4 - ROT: 00223888120175040512, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2020)

JOGADOR DE FUTEBOL. ATIVIDADE PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA ACIDENTES. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Na hipótese da associação futebolística não contratar seguro obrigatório previsto no art. 45 da Lei nº 9.615/98 para resguardar o jogador profissional de eventuais acidentes de trabalho, deve responder pelo pagamento de indenização substitutiva do valor não segurado, independentemente de ter o atleta sofrido ou não lesão ou de a entidade desportiva ter custeado o tratamento médico e eventuais procedimentos necessários para a recuperação da saúde do trabalhador. Reparação devida na forma da lei. Provimento do recurso do reclamante que se impõe.

(TRT-4 - ROT: 00200558420195040384, Data de Julgamento: 17/09/2020, 7ª Turma)

O atleta profissional de futebol depende de sua aptidão física. A indenização visa amenizar futuro impedimento ou limitação ao trabalho e sua desvalorização de mercado no período da lesão. Há inúmeros exemplos de jogadores

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



que ao se recuperarem de uma lesão não mais alcançam o nível técnico anterior, obviamente prejudicando seus ganhos futuros.

Era ônus do reclamado contratar o seguro, nos termos do art. 45 da Lei 9.615/1998, do Contrato de Trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

Vale ressaltar, que o presente caso existe um agravante, pois o reclamante sofreu com lesão em duas ocasiões, sendo que a primeira lesão o clube reclamado **não prestou o auxílio necessário**, tendo o reclamante que arcar com custos extras para se tratar do acidente de trabalho, conforme relatos narrados nos fatos e JAMAIS recebeu tais valores aos quais tem direito.

Como a remuneração pactuada na época da lesão era de R\$10.000,00 mensais, e durante o ano qualquer empregado tem direito de receber 13 salários, o valor mínimo do seguro deveria ser de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). E, pelo motivo da Reclamada não ter contratado o Seguro Obrigatório correto, o Reclamante não pode receber a indenização.

## VII – DA ESTABILIDADE

---

O autor sofreu acidente de trabalho com o contrato de trabalho vigente, estando ainda em estabilidade provisória foi desligado pelo clube sem receber valores legais que teria direito.

Insta salientar que as referidas normas assecuratórias do direito do atleta ao seguro contra acidentes de trabalho encontram fundamentadas na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º XXVIII, estabelece expressamente que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



A Lei 9.615/98 (Lei Pelé) que regula a atividade do atleta profissional de futebol em seu parágrafo 4º do artigo 28 determina que ao atleta profissional aplicam as normas da Seguridade Social, conforme segue :

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes.

Levando em consideração as disposições acima mencionadas as questões relativas ao seguro social do atleta profissional, devem ser resolvidas aplicando a Lei 8.213/91. Dessa forma devemos analisar a Lei 8.213/91 que em seu artigo 118 determina que:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A questão sobre aplicação do dispositivo acima mencionado aos contratos por prazo determinado já foi exaurido pelo TST que alterou a Sumula 378 e acrescentou o ítem III, garantido aos trabalhadores que mantém contrato por prazo determinado a estabilidade provisória em caso de acidente do trabalho. A Súmula 378 do TST assim determina:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997

“

III - **O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.**

Excelência, o fato do reclamante não ter sido afastado pelo INSS não exclui o direito do mesmo á estabilidade provisória, tendo em vista que resta comprovado o período de afastamento pelo prazo superior a 15 dias, inclusive é o entendimento majoritário do TST, conforme observa-se em decisão proferida recentemente:

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI 13.467/2017 . ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO FÁTICO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES POR 70 DIAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A tese recursal, no sentido de ser imprescindível a concessão do auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da correspondente estabilidade provisória no emprego, está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte, expressa na Súmula nº 378, II. O fato de se tratar de atleta profissional e de ter havido pagamento dos salários durante o afastamento não elide a aplicação do verbete. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo de interno conhecido e não provido

(TST - Ag: 101736820165180011, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 14/10/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2020)

Portanto Excelência, o reclamante teria direito a estabilidade provisória em decorrência do acidente de trabalho. O clube reclamado se quer foi afastado pelo INSS, sendo que permaneceu afastado por um período superior a um mês, por isto, deve ser reconhecido o acidente de trabalho.

Após o acidente de trabalho, o clube reclamado renovou o CETD durante mais quatro meses, de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2020, tendo dispensado o reclamante no dia 04 de janeiro de 2021.

Ademais, é princípio fundamental que está intrínseco no desporto o da “segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”, preceituano no artigo 2º, XI da Léi 9.615/98. Com base no respectivo artigo, o atleta acidentado em trabalho também possui a estabilidade no emprego garantida pelo artigo 118 da Lei 8.213/91.

É incontroverso que o reclamante possui direito à estabilidade e mesmo diante a garantia da estabilidade, o reclamado dispensou o reclamante no dia 04 de janeiro de 2021. Assim, deve ser condenada a indenizar o reclamante no que se refere a 9 (nove) meses de salário, que foi o período de estabilidade que não foi concedido.

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



## V – DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

---

O Reclamante é natural da cidade de Santos/SP, local em que reside juntamente com seus familiares. Porém importante frisar, que o reclamante está laborando suas atividades em uma entidade de prática desportiva na cidade de Porto Nacional/TO, o que dificultaria o deslocamento para participar da audiência.

No caso em tela, é necessário verificar-se a peculiaridade da profissão do reclamante. Seria uma negação ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, exigir que o empregado HIPOSSUFICIENTE se desloque até a cidade de Manaus/AM para participar da audiência que será designada, considerando também que seria um risco enorme a determinação do deslocamento, já que o estado vem com a crítica situação que atormenta a todos cidadãos que residente no estado do Amazonas.

Tornar se oneroso, dificultoso e tornaria impossível ao trabalhador se deslocar para localidade distante de sua residência, como no caso, a 3.799,1 quilômetros de distância de sua residência, aumentando ainda mais a disparidade. Entre viagens de ida e volta, seriam 7.598,2 km ao todo.

Tendo em vista, que atualmente o Brasil está sofrendo bastante com o segundo surto do COVID-19 e a hipossuficiência do reclamante, bem como a especificidade de sua profissão, atleta profissional, que infelizmente não tem a opção de escolher o estado, local, em que vai praticar suas atividades laborais, constantemente mudando sua moradia, com objetivo de ter acesso à justiça, requer que a audiência que será designada, seja realizada de forma virtual, nos termos do § 3º, do artigo do 236 do novo Código de Processo Civil:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



Conforme o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, é requerido a realização da audiência por videoconferência, a fim de obter uma solução pacífica entre as partes, bem como, atender o princípio da celeridade processual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região tem apoiado o uso das novas tecnologias para realizar audiências por meio de vídeo conferência. Portanto, vem o autor manifestar interesse na audiência por meio de vídeo conferencia, considerando também a grave crise de saúde que o Estado do Amazonas enfrenta com elevados casos de pessoas infectadas pelo vírus COVID-19.

## VI – DOS PEDIDOS:

### 5.1 – DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

**Remuneração devida da Reclamante: R\$ 12.000,00 (doze mil reais):**

		FGTS
I – Saldo de Salário (Dezembro.2020)	R\$ 12.000,00	
V- Férias vencidas dobradas (10.11.2017 a 09.11.2018 – 12/12 avos)	R\$ 24.000,00	
VI- 1/3 Constitucional das Férias (10.11.2017 a 09.11.2018 – 12/12 avos)	R\$ 8.000,00	
VII - Férias vencidas dobradas (10.11.2018 a 09.11.2019 – 12/12 avos)	R\$ 24.000,00	
VIII - 1/3 Constitucional das Férias (10.11.2018 a 09.11.2019 – 12/12 avos)	R\$ 8.000,00	
V – Férias Vencidas (10.11.2019 a 09.11.2020 – 12/12 avos)	R\$ 12.000,00	
VI- 1/3 Constitucional das Férias (10.11.2019 a 09.11.2020 – 12/12 avos)	R\$ 4.000,00	
VII – Férias Proporcionais (11.11.2020 a 04.01.2021 – 02/12 avos)	R\$ 2.000,00	
VIII - 1/3 Constitucional das Férias (11.11.2020 a 04.01.2021	R\$ 666,67	

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.

Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia

brenogondim@gondimadv.com



– 02/12 avos)		
IX – 13º Salário proporcional de 2017 (02/12 avos)	R\$ 2.000,00	R\$ 160,00
X- 13º Salário de 2018 (12/12 avos)	R\$ 12.000,00	R\$ 960,00
XI – 13º Salário de 2019 (12/12 avos)	R\$ 12.000,00	R\$ 960,00
XII – 13º Salário de 2020 (12/12 avos)	R\$ 12.000,00	R\$ 960,00
XI- FGTS	R\$ 36.192,00	
XII- Multa de 40% do FGTS	R\$ 14.476,80	
XIII- Multa do Art. 477 da CLT	R\$ 12.000,00	
XIV – Cláusula Compensatória (Janeiro/2021)	R\$ 12.000,00	
XIV – Redução Ilícita (Abril, Maio e Junho de 2020)	R\$ 15.000,00	
<b>XV – Estabilidade Acidentária (Janeiro à Setembro de 2021)</b>	<b>R\$ 108.000,00</b>	
<b>XV – Seguro Obrigatório</b>	<b>R\$ 130.000,00</b>	

Sub Total:	R\$ 460.335,47
<b>Honorários Advocatícios 15%</b>	<b>R\$ 69.050,32</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 529.385,79</b>

## V.2 – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, pleiteia o reclamante:

a) Requer a Vossa Excelência a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal, **através do endereço eletrônico informado na qualificação**, na forma legal, para querendo contestar o presente dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.  
Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia  
brenogondim@gondimadv.com



**b)** Requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita, por ser o reclamante pobre na concepção jurídica do termo (declaração de situação econômica em anexo);

**c)** Requer que o clube reclamado seja intimado para anexar os exames das lesões sofridas pelo reclamante durante a relação empregatícia;

**d)** Requer seja reconhecida a Declaração de nulidade do “Contrato de Licenciamento de imagem”, com o reconhecimento de que os valores pagos àquele título possuem natureza salarial e a condenação da reclamada, garantindo todos seus reflexos em todas verbas trabalhistas (saldo de salário, férias, terço constitucional, 13º salário, FGTS, Cláusula Compensatória e Multas), com o salário no valor pactuado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com base no artigo 87-A da Lei 9.615/98 e artigo 9º da CLT, conforme documentos e extratos bancários em anexo;

**f)** Requer a declaração de nulidade do “acordo” individual imposto pelo reclamado para redução de salário do reclamante, com o devido pagamento dos valores reduzidos de forma ilícita, conforme valor explanado na presente peça inicial;

**g)** Condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as verbas trabalhistas no valor equivalente a R\$ 529.385,79 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme planilha colacionada na presente exordial, mais os devidos acréscimos legais e ônus da sucumbência;

**h)** Requer que o clube reclamado seja condenado a pagar o saldo de salário, referente ao mês de dezembro de 2020 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista que sua rescisão apenas foi elaborada no dia 04 de janeiro de 2021.

**i)** Requer que seja a Reclamada condenada ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS em atraso, no valor de R\$ 36.192,00 + 40% de multa, equivalente a R\$ 14.476,80, totalizando o montante de R\$ 50.668,80 (cinquenta mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).



j) A condenação do Reclamado ao pagamento de cláusula compensatória desportiva, nos termos pleiteados anteriormente, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), esclarecendo que esse pedido já está no cálculo das verbas rescisórias, por se tratar de verba desta natureza;

l) Requer que o clube reclamado seja intimado para comprovar os recolhimentos do INSS e FGTS sob o valor real do salário do reclamante;

m) Caso reste comprovado o não recolhimento ou o recolhimento incorreto, requer que o clube reclamado seja condenado ao Recolhimento correto do INSS e FGTS de todo o período laborado, sob o valor real da remuneração do reclamante;

n) Requer que o clube reclamado seja condenado ao pagamento da indenização correspondente ao valor dos salários que o reclamante tem direito em relação ao período da estabilidade;

o) Requer que o clube reclamado seja condenado ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório não Contratado, nos valores expressos na planilha colacionada em item anterior;

p) Pagamento com acréscimo de 50% das verbas incontroversas, como bem preceitua o artigo 467 da CLT, sob pena de não o fazendo pagá-las com acréscimo de 50% a posterior;

q) Requer, ao final, que seja a presente reclamatória **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando-se a entidade de prática desportiva reclamada ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, com a devida atualização monetária, juros, honorários advocatícios (15%), custas processuais e demais cominações legais, conforme planilha já colacionada na presente exordial;

r) Requer que seja procedida anotação, pelo reclamado, bem como o devido registro na CTPS do reclamante, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este M.M. Juízo.



s) Seja aplicada as multas do art. 477, § 8º e art. 467 da Norma Consolidada, caso a Reclamada não pague, em primeira audiência, as parcelas incontroversas.

t) Caso reste impossibilitada a possibilidade de audiência presencial, devido à **peculiaridade da profissão do reclamante**, bem como a situação crítica que enfrenta o Estado do Amazonas devido ao COVID-19, que seja dada continuidade aos atos processuais por meios virtuais, conforme o presente TRT da 11ª Região, já vem adotando tal medida.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitido, especialmente, pelo depoimento do preposto da empresa reclamada, sob pena de confissão ficta (Enunciado da Súmula nº. 74 do TST) e testemunhas cujo rol ofertará oportunamente, perícia técnica e contábil se necessária ao deslinde da questão, tudo por ser de DIREITO E JUSTIÇA.

Dá-se a causa o valor de R\$ 529.385,79 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2021.

**Breno P. Gondim de Almeida**

OAB/CE 41.955

Rua Coronel Alves Teixeira, 573 - Joaquim Távora, Fortaleza/CE.

Fone: (85) 98105.5741 | @brenogondimadvocacia

brenogondim@gondimadv.com

